



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE APARECIDA -SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA -SP

PREGÃO ELETRONICO N.º 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 021/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de zeladoria urbana no Município de Aparecida pelo período de 12 meses

AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.105.113/0001-94, situada na Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, sala 01, CEP 79.604-050, em Três Lagoas – MS, E-mail americaambiental1@gmail.com, por seu bastante representante legal Sr. REINALDO OLIVEIRA COSTA, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Assim estabelece o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 no que se refere aos pedidos de impugnações, disposto in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



O edital também traz previsão idêntica ao texto legal, verbis:

15.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente pela plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil–BLL (<https://bll.org.br/>).

Portanto, requer-se seja recebido e processado, posto que tempestivo.

II - DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supra mencionado, adquiriu o respectivo Edital para análise. Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade e a competitividade da licitação, e, conseqüência disso, a regularidade e a economicidade da contratação, a saber:

1) AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DIVERSOS, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL;

2) NÃO ADOÇÃO DE OBJETO DE MAIOR RELEVANTE TÉCNICA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS (50%).

Pois bem.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do artigo 9º da mencionada Lei, disposta in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos,

ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Não obstante o edital ter adotado o critério de julgamento MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE, é certo que a presente licitação de desenvolverá pelo **CRITÉRIO MENOR PREÇO TOTAL GLOBAL**, pois todos os objetos estão aglutinados em **um único lote (lote único)**.

Em assim o fazendo, há flagrante restrição de participação, no tocante a aglutinação de serviços de naturezas distintas (divisível) e a adjudicação dos mesmos em um único lote ao invés de separá-los em lotes, conforme a natureza do serviço, sem justificativa alguma como prevê a legislação e a jurisprudência vigente.



Assim, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração.

Contudo, afora o evidente potencial restritivo é a percepção desta Impugnante, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação em lote único, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços. Por evidente, a concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

Eventual arguição da Administração de que a aglutinação em lote único decorreria em um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração **é insuficiente, por si só, como justificativa para tal aglutinação de objetos**, em consonância com o que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“[...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade,

sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que assevera sobre a licitação, conforme disposto *in verbis*:

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição (grifo nosso), a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26ª ed., Malheiros Ed., 2009, p. 517)

A aglutinação injustificada de objetos distintos em um único lote do referido Edital, a saber **VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS, CAPINA E ROÇADA MECANIZADA E SEMI-MECANIZADA E PODA DE ARVORES** não só compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame em epígrafe, mas também compromete quanto a tecnicidade da execução dos serviços adjudicados. Além disso, há um número restrito de empresas que executam em todos os serviços licitados, impedindo que micro e pequenas empresas participem, o que implica que a aglutinação escoimada em Edital dificulta o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que preleciona sobre licitação, conforme diposto *in verbis*:

“é o procedimento administrativo (grifo nosso) vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles que por ela controlados selecionam a melhor proposta (grifo nosso) entre as oferecidas pelos vários interessados (grifo nosso), com dois



objetivos – a celebração de contrato ou a **obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico**” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ano 2006, p. 199-200)

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração Pública na promoção do parcelamento por LOTES, como vem decidindo o TCE-SP em casos recentes. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que executam serviços de **VARRIÇÃO**, como das empresas especializadas em **ROÇADA, CAPINA E PODA DE ARVORES**.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado, verbis:

SÚMULA Nº 247 - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, verbis:

ACÓRDÃO Nº 3376/19 – TRIBUNAL PLENO

"Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação." (TCE-PR 7376219, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

ACÓRDÃO Nº 122/2014 - PLENÁRIO – TCU:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

ACÓRDÃO Nº 1895/2010-PLENÁRIO- TCU:

“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.” Disponível em:

ACÓRDÃO Nº 1972/2018-PLENÁRIO-TCU:

“O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.”



Dessa forma, a presente impugnação deve ser acolhida, para o fim de desmembrar os objetos licitados, criando-se **QUATRO LOTES** para remanejar os serviços, a exemplo do quadro abaixo:

LOTES	
01	Varrição Manual de vias públicas
02	Capina e roçada
03	Poda de árvores

Feita a divisão em 3 LOTES nos termos acima, é preciso **adequar os critérios de qualificação técnica operacional e profissional (itens 10.11) previstas em edital**, fixando-se o **objeto de maior relevância e valor significativo de cada lote**, com previsão no artigo 67, da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º - Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nessa senda, o entendimento sumulado do TCU, senão vejamos:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

De tal sorte cabe a revisão do presente edital, para que ocorra o desmembramento em 04 lotes, conforme dito acima, determinando a parcela de maior relevância dos novos lotes, em especial para fins de apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional, sob pena de direcionamento da licitação, o que não pode ser admitido.

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA

Caso a Administração licitante opte por manter a licitação do tipo menor preço global, o que se aduz apenas por argumentar, é certo que se mostra ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional para todos os itens da presente licitação e não apenas para o de maior relevância e valor significativo (**Varrição Manual**), como prevê a legislação e a jurisprudência vigente.



No presente edital falta a definição da parcela de maior relevância e também dos quantitativos mínimos a serem comprovados para fins de qualificação técnica, conforme abaixo.

10.11.1. Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características e quantidades** com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante. Caso referidos documentos não detalhem e quantifiquem o serviço, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(s).

Pela atual redação estar-se-á exigindo que as licitantes comprovem a qualificação técnica de todos os objetos licitados e na totalidade das quantidades, o que viola o texto legal trazido anteriormente, que limita a comprovação ao objeto de maior relevância técnica e a 50% do quantitativo total.

Sabido que para fins de qualificação técnico-operacional é cabível a exigência de comprovação por parte da empresa de atendimento da chamada “parcela de maior relevância”, ou seja, que a empresa venha a demonstrar que tem experiência exatamente com determinado item considerado preponderante e imprescindível, sem o qual o próprio objeto licitado poderia tornar-se inviável.

Fica óbvio, como a própria nomenclatura já diz, que trata-se de uma “parcela” do objeto, de modo que jamais poderia ser considerada a totalidade do mesmo.

Como dito, o Edital elege todos os itens licitados como parcela de maior relevância, descumprindo frontalmente a exigência legal e o entendimento sumulado do TCU, senão vejamos:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem decidindo, verbis:

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”. Acórdão 2882/2008 Plenário

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.” Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por derradeiro, é preciso delimitar a qualificação técnica trazida no edital para o item **ROÇADA SEMI-MECANIZADA E MECANIZADA E PODA DE ÁRVORES**. Isso porque, o edital faz



diferenciação dos tipos de roçada (semi-mecanizada e mecanizada), baseando-se no tamanho da vegetação, no local que será executado o serviço e o tipo de implemento/equipamento utilizado para roçar, o que trará questionamentos futuros que podem ensejar na nulidade do certame, pois a empresa licitante pode ter atestado de capacidade demonstrando genericamente o serviço de ROÇADA, ou mesmo ter executado serviços idênticos aos trazidos no termo de referência, todavia se utilizando de um único equipamento.

Ainda, a forma de comprovação do **item poda de árvores (metro cúbico)** deve ser reavaliada, alterando-se para quantidade de árvores, pois o metro cúbico é mormente utilizado para se medir a quantidade de madeira destinada à venda. No presente caso, o saldo da poda será destinado em local adequado e não vendido, sem dizer que não é usual tal forma de medição em licitações, pois dificulta, senão impede a medição.

Sabido ainda, que é vedado a rejeição de atestados de capacidade técnica, como ensina o doutrinador Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pág. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

Por sua vez, o saudoso Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442, senão vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites” (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012).

Como forma de solucionar tal embate, pugna para que a Administração exija quantitativo de 50% do objeto ROÇADA, sem a discriminação anteriormente prevista, pois a distinção se mostra irrelevante, na medida que o importante é demonstrar que a empresa licitante detém capacidade para executar o serviço de roçada, pouco importando o tamanho da vegetação que se pretende suprimir ou se utilizou roçadeira costal/lateral ou trator com roçadeira de arrasto, como trazido nos **itens 3.2.4 e 3.2.5 do termo de referência**.

De tal sorte cabe a revisão desse item do edital.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecida a presente impugnação ao edital, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para o fim de impedir a realização do certame, até julgamento final desta impugnação, bem como no mérito seja provido para o fim de lançar novo edital, desta feita sem os vícios apontados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Três Lagoas-MS, 27 de fevereiro de 2024.

AMERICA AMBIENTAL
LTDA:2210511300019
4
Assinado de forma digital
por AMERICA AMBIENTAL
LTDA:22105113000194
Dados: 2024.02.27 10:03:38
-04'00'

AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME
CNPJ nº 22.105.113/0001-94
Rep. Legal REINALDO OLIVEIRA COSTA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/109.922-3	MSP2300081368	08/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
044.016.841-41	REINALDO OLIVEIRA COSTA	08/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55067443 em 08/08/2023 da Empresa AMERICA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22105113000194 e protocolo 231099223 - 08/08/2023. Autenticação: 2EFE5F69B6A1C75E4D4DA5D2DFBD60BCA2061. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 23/109.922-3 e o código de segurança TpAY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL AMERICA AMBIENTAL LTDA

Mediante este instrumento na melhor forma de direito:

REINALDO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 29/06/1994, empresário, portador do RG nº 1840241 SEJUSP/MS, e do CPF nº 044.016.841-41, residente e domiciliado à Rua Egidio Thomé, 3760, Bairro Jardim Cangalha, na cidade de Três Lagoas/MS, CEP 79.604-170, Único sócio da empresa **AMERICA AMBIENTAL LTDA** situada na Rua Bom Jesus da Lapa nº 1521, sala 1, Bairro Jardim Cangalha, na cidade de Três Lagoas/MS, CEP 79.604-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.105.113/0001-94 e registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob nº **5460021582-7**, resolve alterar a empresa mediante as cláusulas seguintes:

1ª- Fica alterado a atividade da empresa para: prestação de serviços na limpeza em acostamentos de estradas e vias urbanas, serviços de esterilização medico hospitalar, varrição, remoção. Prestação de serviços de sinalização em estradas e aeroportos, serviços de pintura de sinalização rodoviária. Prestação de serviços na construção e manutenção de pontes, tuneis urbanos, em rodovias e viadutos. Prestação de serviços, na recuperação de vias públicas (serviços de tapa buracos), serviços de pintura de edifícios. Atividades de vigilância e segurança privada não armada. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos. Limpeza de prédios e em domicílios. Atividades paisagísticas, serviços de corte e poda de arvores, serviços de capina.

DEVIDO AS ALTERAÇÕES CONSOLIDA-SE O ATO CONSTITUTIVO

1ª- A empresa girá sob o nome empresarial **AMERICA AMBIENTAL LTDA** situada na Rua Bom Jesus da Lapa nº 1521, sala 1 Bairro Jardim Cangalha, na cidade de Três Lagoas/MS, CEP 79.604-050, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em outras dependências em qualquer parte do território nacional.

2ª- O capital é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente já integralizado em moeda corrente do País.

3ª- A empresa tem por objeto a exploração da Atividade: prestação de serviços na limpeza em acostamentos de estradas e vias urbanas, serviços de esterilização medico hospitalar, varrição, remoção. Prestação de serviços de sinalização em estradas e aeroportos, serviços de pintura de sinalização rodoviária. Prestação de serviços na construção e manutenção de pontes, tuneis

urbanos, em rodovias e viadutos. Prestação de serviços, na recuperação de vias públicas (serviços de tapa buracos), serviços de pintura de edifícios. Atividades de vigilância e segurança privada não armada. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos. Limpeza de prédios e em domicílios. Atividades paisagísticas, serviços de corte e poda de árvores, serviços de capina.

4ª- A empresa iniciou suas atividades em 23 de Março de 2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª- A administração da empresa cabe ao sócio **REINALDO OLIVEIRA COSTA**, autorizado o uso do nome do empresarial, com os poderes e atribuições de administrador os negócios da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresa ou de terceiros, bem como onerar ou alienar, bens imóveis da empresa, sem autorização do titular, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da empresa.

6ª- O sócio declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso e cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7ª- O exercício encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano civil, data em que será procedido o levantamento de um inventário, de um Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão suportados pelo próprio titular.

8ª- Fica eleito o Foro da Comarca de TRÊS LAGOAS/MS, para dirimir qualquer dúvida oriundas do presente instrumento, renunciando expressamente a outro, por mais privilégios que seja.

Pelo estipulado, a titular assina o presente instrumento digitalmente, em 1 (uma) via, que será levado a registro perante o Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, para que a mesma seja registrada, de acordo com a legislação em vigor.

TRÊS LAGOAS /MS, 07 DE AGOSTO DE 2023.

REINALDO OLIVEIRA COSTA
Sócio Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/109.922-3	MSP2300081368	08/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
044.016.841-41	REINALDO OLIVEIRA COSTA	08/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55067443 em 08/08/2023 da Empresa AMERICA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22105113000194 e protocolo 231099223 - 08/08/2023. Autenticação: 2EFE5F69B6A1C75E4D4DA5D2DFBD60BCA2061. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 23/109.922-3 e o código de segurança TpAY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AMERICA AMBIENTAL LTDA, de CNPJ 22.105.113/0001-94 e protocolado sob o número 23/109.922-3 em 08/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55067443, em 08/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Inacio Aparecido Marques Bispo.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
044.016.841-41	REINALDO OLIVEIRA COSTA	08/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
044.016.841-41	REINALDO OLIVEIRA COSTA	08/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/08/2023



Documento assinado eletronicamente por Inacio Aparecido Marques Bispo, Servidor(a) Público(a), em 08/08/2023, às 16:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/109.922-3.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Campo Grande. terça-feira, 08 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55067443 em 08/08/2023 da Empresa AMERICA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22105113000194 e protocolo 231099223 - 08/08/2023. Autenticação: 2EFE5F69B6A1C75E4D4DA5D2DFBD60BCA2061. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 23/109.922-3 e o código de segurança TpAY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.105.113/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/2015	
NOME EMPRESARIAL AMERICA AMBIENTAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMERICA AMBIENTAL	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BOM JESUS DA LAPA	NÚMERO 1521	COMPLEMENTO SALA 1	
CEP 79.604-050	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CANGALHA	MUNICÍPIO TRES LAGOAS	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMERICAAMBIENTAL1@GMAIL.COM		TELEFONE (67) 9936-1213	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/08/2023 às 15:10:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
APARECIDA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 021/2024

**Procedimento Licitatório realizado pela Prefeitura da Estância
Turístico-Religiosa de Aparecida**

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de zeladoria urbana no Município de Aparecida pelo período de 12 meses.

1.1 A Empresa **AMERICA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º **22.105.113/0001-94**, com sede na Rua Bom Jesus da Lapa, 1521, sala 01, CEP 79.604-050, em Três Lagoas - MS, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 002/2024, apresentando, as seguintes alegações conforme se encontra contidas em anexo deste.

2 DA ANÁLISE INICIAL

2.1 Em análise à petição de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico N° 002/2024, a Pregoeira Municipal da Prefeitura da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida vem responder aos pedidos de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico N°



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
APARECIDA



002/2024, impetrado pela empresa: **AMERICA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º **22.105.113/0001-94**.

- 2.2** Em relação ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **AMERICA AMBIENTAL LTDA**, entende-se que o mesmo é improcedente, no que concerne ao tipo de licitação por menor preço global, o denunciante afirma que os serviços deveriam ser licitados por lotes separados, conduta que poderia conduzir a uma maior participação de empresas no certame.
- 2.3** Torna-se inviável divisão da presente licitação em itens, pois o objetivo final do objeto é Contratação de Empresa de Zeladoria, realizando os seguintes serviços de Roçada, Varrição, Poda de Árvores, Caiação, transporte e destinação final dos resíduos que esses serviços produzem, assim a divisão da licitação em itens torna desvantajosa para administração pública, não atendendo objeto final de zelar o patrimônio público como um todo.
- 2.4** Entendemos ainda que, a divisão das atividades em lotes, proporcionaria o aumento no custo de administração local e dificuldade na logística entre as empresas para a continuidade dos serviços. Esta divisão acarretaria custos indiretos maiores, uma vez que, para cada serviço e para cada empresa executora, seria necessária uma estrutura de apoio distinta, onerando diretamente cada serviço licitado separadamente. Ao passo que a premissa contrária se mostra verdadeira, quando a junção de todos os serviços em uma mesma contratação permite à empresa executora a diluição dos custos indiretos para todos os serviços, promovendo uma economia de escala ao município.
- 2.5** O Plenário do TCM/GO já tratou de situação idêntica, especificamente na licitação realizada pela Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
APARECIDA



Municipal de Anápolis, cujo objeto foi a execução de serviços de limpeza urbana. De acordo com o ACÓRDÃO N° 09.111/2013, dentre outros apontamentos, o não parcelamento do objeto contratual foi acatado, conforme consta no VOTO DO RELATOR, Conselheiro Francisco Ramos.

- 2.6** Em referência da não adoção de Objeto de maior relevância para comprovação da capacidade técnica operacional, a afirmação da impugnante está equivocada, uma vez que no item 4.1.1 do Anexo II (Termo de Referência) contém exigência de uma planilha de síntese dos atestados, assim facilitando no momento de condução do certame, ao verificar os quantitativos mínimos que devem ser comprovados através de atestados técnicos, segue trecho do item 4.1.1 do Anexo II (Termo de Referência), confira:

"ANEXO II (TERMO DE REFERÊNCIA) :

4.1.1 - APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SÍNTESE DOS ATESTADOS

A fim de proporcionar maior transparência durante a análise de atestados, para que todos os presentes e, principalmente, os órgãos fiscalizadores possam compreender a integralidade das informações e a fundamentação das decisões, cada licitante deverá apresentar uma tabela síntese dos atestados utilizados, conforme modelo de planilha a seguir:"

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	ATESTADO 1	ATESTADO 2	ATESTADO 3	ATESTADO 4	TOTAL
VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	QUILOMETRO					
CAPINA, ROÇADA E LIMPEZA DE GUIAS E SARJETAS	METRO LINEAR					
CAIAÇÃO EM MEIO FIO	METRO LINEAR					
ROÇADA SEMI-MECANIZADA EM VEGETAÇÃO MENOR QUE 50CM	METRO QUADRADO					
ROÇADA SEMI-MECANIZADA EM	METRO					



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
APARECIDA



VEGETAÇÃO MAIOR QUE 50CM	QUADRADO					
ROÇADA MECANIZADA DE ROTATÓRIAS E DEMAIS ÁREAS VERDES E ABERTAS	METRO QUADRADO					
PODA DE ÁRVORES COM ATÉ 5 METROS DE ALTURA	METRO CÚBICO					

2.1 Assim, seguindo em conformidade ao subitem 10.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, entende-se por atividade pertinente e compatível o atestado ou certidão que apresentar a execução dos serviços conforme o objeto licitado, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), assim os quantitativos mínimos que devem ser comprovados através de atestados técnicos, segue trecho do item 4.1.1 do Anexo II (Termo de Referência).

2.2 Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

3 DA DECISÃO

3.1 Diante de todo exposto e motivos alhures mencionados, em seu mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** para a impugnação apresentada pela empresa **AMERICA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º **22.105.113/0001-94**.

3.2 Portanto o presente certame deverá prosseguir normalmente, em data e horário previamente estabelecidos.

Aparecida, 04 de Março de 2024.


JULIANA LOVERRI MONTEIRO DA SILVA
PREGOEIRA